



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.720-A, DE 2009 (Da Sra. Jô Moraes)

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria devida na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, aos ex-funcionários da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e que, nos termos da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram por integrar, sob o regime celetista, os quadros de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Constitui requisito essencial, para a complementação de que trata este artigo, a condição de empregado do IBGE na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

§ 2º Ficam ressalvados do disposto no § 1º os casos de aposentadoria após o desligamento involuntário sem justa causa, hipótese em que aos ex-empregados aposentados é assegurado o benefício instituído por esta lei.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios previdenciários, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da remuneração correspondente ao quadro em atividade do IBGE e o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acrescendo-se à diferença a gratificação adicional por tempo de serviço a que o empregado ou o ex-empregado faça jus.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados do IBGE em atividade, de forma a assegurar a permanente paridade entre os vencimentos de ativos e inativos.

Art. 3º A complementação da pensão de beneficiário dos empregados ou ex-empregados do IBGE é igualmente devida pela União, desde que atendidas as exigências do art. 1º, e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios previdenciários e as disposições do parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica destacado o percentual de 1% (um por cento) da arrecadação mensal do Imposto sobre Operações de Crédito de Câmbio e Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF para fornecer os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Oportuna e meritória a proposição “in comento”.

Assim, busca reparar situação injusta a que foram submetidos os antigos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Com efeito, a Lei nº 6.189, de 11 de dezembro de 1974, determinou a opção daqueles servidores pelo regime celetista, estabelecendo que aqueles que não o fizessem seriam incorporados aos quadros da Administração Direta.

Ocorre que os servidores do IBGE, dada sua especialização técnica, não teriam outra opção que não a de aderir à legislação celetista caso desejassem continuar em sua profissão que, notoriamente, não tem similar na Administração Direta. Dessarte, viram-se compelidos a abrir mão de vantagens do regime estatutário em que se encontravam, dentre as quais a aposentadoria com proventos integrais.

Tal opção – benéfica para a Administração Pública, que manteve em seus quadros os profissionais especializados com maior gabarito na área – revelou-se extremamente prejudicial para esses servidores, notadamente quando passaram para a inatividade.

Remarque-se que situação análoga sucedeu com ferroviários e servidores dos Correios (ECT), os quais já obtiveram o reparo dessa injustiça por meio das Leis nº 8.186, de 1991, e nº 8.542, de 1992, respectivamente, que lhes concederam a complementação de aposentadoria.

O Projeto de lei nº 828-B, de 1995, de autoria dos Deputados MARCIO REINALDO MOREIRA E ANTONIO DO VALLE intentou obter complementação de aposentadoria para os servidores do IBGE. Aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, veio a ser tido como inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por não observar a regra contida no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral.

Diante disso, recuperamos o teor do Projeto de Lei nº 828-B, de 1995, e acrescentamos dispositivo prevendo que 1% (um por cento) da arrecadação do IOF será utilizado para financiar essa complementação.

Isto posto, diante do alcance social desta proposta, que objetiva reparar injustiça cometida há mais de três décadas contra os servidores do IBGE, estamos convictos de que esta proposição receberá o apoio deste Parlamento para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

**Art. 2º** A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

**§ 1º** A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

**§ 2º** A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

**§ 3º** A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2ºo (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação

de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.  
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### Art. 10. (VETADO)

#### Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º -A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do

projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
  - b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

\* § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

\* § 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

- SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

\* Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

\* Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

\* Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

\* § 5º com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

\* § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

\* § 7º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição em epígrafe, de autoria da Deputada JÔ MORAES, concede complementação de aposentadoria para os ex-funcionários da autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, na data de sua extinção, optaram por integrar os quadros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Prevê que o valor da complementação será apurado conforme a diferença da remuneração paga pelo IBGE e o benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos antigos servidores, ora aposentados, sendo reajustada na época de aumento dos vencimentos dos atuais servidores do IBGE.

Para financiamento dessa despesa adicional determina que 1% do valor da arrecadação mensal do Imposto sobre Operações de Crédito de Câmbio e Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF seja alocado para tal fim.

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.  
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição que ora analisamos concede complementação de aposentadoria para ex-servidores da autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, quando da sua extinção, ingressaram nos quadros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma proposta justa, uma vez que os funcionários da extinta autarquia foram coagidos a aderir ao sistema celetista, pois a alternativa oferecida, qual seja, a incorporação aos quadros da Administração Direta, não apresentava qualquer afinidade com as atividades técnicas desempenhadas à época por aqueles funcionários.

Assim, para continuar desempenhando as suas atividades profissionais esses servidores optaram por sacrificar direitos inscritos na norma estatutária para se abrigarem sob o precário amparo da legislação celetista.

Tal opção, no entanto, revelou-se extremamente prejudicial para esses servidores quando de sua aposentadoria, em virtude da crescente deterioração dos valores a eles pagos.

De mencionar que situação análoga foi vivenciada por antigos servidores da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT e da Rede Ferroviária Federal – RFFSA, mas que já foi reparada por meio das Leis nºs 8.542, de 1992, e 8.186, de 1991, respectivamente, que lhes atribuíram as complementações de aposentadoria requeridas.

Cabe destacar, ainda, que o pleito dos servidores aposentados do IBGE já foi objeto do Projeto de Lei ,828-B, de 1995, de autoria dos Deputados Márcio Reinaldo Moreira e Antonio do Valle, que, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por inobservância do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que exige a indicação da fonte de custeio que suporte a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário.

Tal questão encontra-se adequadamente solucionada na proposição ora sob análise dessa Comissão, na medida em que foi prevista a destinação de 1% da arrecadação do IOF para o pagamento da complementação em foco.

Ante o exposto, e considerando que a constitucionalidade da vinculação proposta deverá ser objeto de análise pelas comissões competentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.720, de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado HENRIQUE AFONSO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.720/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manato - Vice-Presidente, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Miguel Martini, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Vadão Gomes, Antonio Bulhões, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, João Campos, Leonardo Vilela, Luciana Costa, Mauro Nazif, Neilton Mulim, Otavio Leite, Solange Almeida e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado MANATO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**